



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/000.003/91-54

MFCT

Sessão de 18 de fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.860

Recurso nº: 69.221 - IRF - ANOS: 1985 e 1986

Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

Recorrida: DRF em JUIZ DE FORA - MG

DECORRENCIA - FONTE - Não é necessário aguardar que se esgote a instância administrativa, em relação ao lançamento do imposto de renda por declaração, para somente então promover-se o lançamento do imposto de fonte, uma vez que se tratam de duas relações jurídicas distintas, embora geradas por um mesmo fato econômico. A utilização da prova produzida em outro processo dito principal, não impede a tramitação dos autos que se servem da prova emprestada, requerendo-se apenas que os atos administrativos a serem neles praticados sejam posteriores e consentâneos com os realizados naquele. Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 18 de fevereiro de 1993

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.003/91-54

RECURSO Nº: 69.221

ACORDÃO Nº: 101-84.860

RECORRENTE: CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

R E L A T Ó R I O

CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal Juiz de Fora - MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra o imposto de renda na fonte, nos anos-base de 1985 e 1986, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reiterou os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal. E solicitou que seja sobrestado o julgamento deste processo até o que seja julgado o processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal, requerendo novamente que a decisão seja sobrestada até o julgamento do processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido como faz certo o Ac. n. 101-84.606.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.860

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

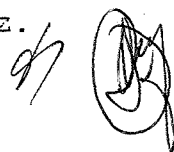
O pedido de sobrestar-se o julgamento destes autos não merece guarida.

As duas obrigações tributárias, imposto de renda na declaração e do imposto de renda na fonte, constituem duas relações jurídicas e dois lançamentos autônomos.

Como o fato econômico que gera as duas obrigações é um só, o que se deve fazer é primeiro decidir o processo principal, para, reconhecida ou não a ocorrência do fato econômico, dar no processo decorrencial decisão consentânea com a do processo matriz.

Com efeito, em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

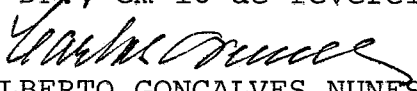
Assim, tendo a empresa logrado êxito em seu recurso à instância superior, uma vez que este Colegiado, através do Acórdão nº 101-84.606, deu provimento ao seu recurso, impõe-se ajustar a decisão a ser proferida neste processo ao decidido no processo matriz.



Acórdão nº 101-84.860

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de fevereiro de 1993


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

